

RESPOSTA AO RECURSO Nº 01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2023
PROCESSO Nº 026/2023

OBJETO: Aquisição de contentores (contêineres) de resíduos sólidos urbanos para atender às demandas dos municípios consorciados ao CP – CISGA, (descritos no Termo de Referência-Anexo VI), pelo período de 12 (doze) meses.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo interposto de maneira tempestiva pela licitante CONTELURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.432.265/0001-64.

A empresa foi desclassificada do item 1, item 2, item 6 e item 7 do certame, os quais apresentam o seguinte descritivo:

Item 1- destinado exclusivamente para participação de ME/EPP e Item 6 – destinado à ampla concorrência:

*CONTENTOR 1000 LITROS NA COR MARROM * RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Contentor plásticos injetados ou rotomoldado e resistente à ação de raios ultravioletas (proteção anti-UV8), na cor marrom destinado ao acondicionamento e coleta de resíduos sólidos, padrão Europeu, comprovando conformidade com a Norma ABNT 15911 através de certificado emitido por uma OCP – Organismos de Certificação de Produto. Matéria prima: Deve ser fabricado com polietileno de alta densidade (PEAD) 100 % virgem e resistente a ação de raios ultravioleta (proteção anti UV 8). Composição: Corpo: Recipiente constituído de forma a suportar o volume e a carga especificados. Deve ter dispositivo de drenagem. A superfície do contentor, inclusive característica do desenho deve ser lisa e isenta de qualquer fissura, imperfeição, cantos vivos e pontiagudos oferecendo resistência, segurança e facilidade na limpeza. (Deve comprovar Certificação de conformidade com a Norma ABNT NBR 15911-1,2,3 e 4 2010/2011, através de certificado emitido por uma OCP – Organismos de Certificação de Produto). O corpo do contentor deve ser marcado de forma permanente, legível e em local visível com no mínimo as seguintes informações: - Identificação do fabricante, - Mês e ano de fabricação, - Símbolo de identificação da matéria prima, conforme ABNT NBR 13230; - Número da referida Norma ABNT NBR 15911-3; - Volume nominal expresso em litros, -Munhão lateral para basculamento; - Carga total permitida, expressa em quilos. Tampa: A*



Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Sustentável da Serra

tampa deve encaixar-se no corpo e abranger totalmente a boca do recipiente e possuir sistema antirruído. Rodas: 4 rodízios giratórios revestidos de borracha maciça com no mínimo 200 mm e capacidade para resistir a carga especificada e os impactos decorrentes da operação (deslocamentos, estabilidade e rolagem). O contentor deve possuir recursos para montar a placa de rodízios sem a perfuração do recipiente. Pelo menos dois rodízios devem possuir sistema de freio. Sistema de elevação: O contentor deve dispor dos dispositivos que possibilitem a operação de elevação (basculamento) de forma eficiente e segura. O contentor deve apresentar ranhuras na parte frontal do contentor para encaixe dos pentes. Características geométricas: Altura total: Máximo de 1470 mm *cfme ABNT NBR 15911-3:2010 - Largura com munhão: 1360mm a 1380mm *cfme ABNT NBR 15911-3:2010 - Comprimento/ Largura total com a tampa fechada: Máximo de 1115 mm *cfme ABNT NBR 15911-3:2010 - Peso mínimo do contentor: 50Kg - Capacidade nominal: 400 kg - Diâmetro rodas: 200 mm Garantia mínima de 12 meses. (Grifo nosso)

Item 2- destinado exclusivamente à ME/EPP e Item 7- destinado à ampla concorrência:

CONTENTOR 1000 LITROS NA COR AZUL * DESTINADOS À AMPLA CONCORRÊNCIA Contentor plásticos injetados ou rotomoldados e resistente à ação de raios ultravioletas (proteção anti-UV8), na cor azul destinado ao acondicionamento e coleta de resíduos sólidos, padrão Europeu, comprovando conformidade com a Norma ABNT15911 através de certificado emitido por uma OCP – Organismos de Certificação de Produto. Matéria prima: Deve ser fabricado com polietileno de alta densidade (PEAD) 100 % virgem e resistente a ação de raios ultravioleta (proteção anti UV 8). Composição: Corpo: Recipiente constituído de forma a suportar o volume e a carga especificados. Deve ter dispositivo de drenagem. A superfície do contentor, inclusive característica do desenho deve ser lisa e isenta de qualquer fissura, imperfeição, cantos vivos e pontiagudos oferecendo resistência, segurança e facilidade na limpeza. (Deve comprovar Certificação de conformidade com a Norma ABNT NBR 15911-1,2,3 e 4 2010/2011, através de certificado emitido por uma OCP – Organismos de Certificação de Produto). O corpo do contentor deve ser marcado de forma permanente, legível e em local visível com no mínimo as seguintes informações: - Identificação do fabricante, - Mês e ano de fabricação, - Símbolo de identificação da matéria prima, conforme ABNT NBR 13230; - Número da referida Norma ABNT NBR 15911-3; - Volume nominal expresso em litros, - Munhão lateral para basculamento; - Carga total permitida, expressa em quilos. Tampa: A tampa deve encaixar-se no corpo e abranger totalmente a boca do recipiente e possuir sistema antirruído. Rodas: 4 rodízios giratórios revestidos de borracha maciça com no mínimo 200 mm e capacidade para resistir a carga especificada e os impactos decorrentes da operação (deslocamentos, estabilidade e rolagem). O contentor deve possuir recursos para montar a placa de rodízios sem a perfuração do recipiente. Pelo menos dois rodízios devem possuir sistema de freio. Sistema de elevação: O contentor deve dispor dos dispositivos que possibilitem a operação de elevação (basculamento) de forma eficiente e segura. O contentor deve apresentar ranhuras na parte frontal do contentor para encaixe dos pentes. Características



Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Sustentável da Serra

*geométricas: - Altura total: Máximo de 1470 mm *cfme ABNT NBR 15911-3:2010 - Largura com munhão: 1360mm a 1380mm *cfme ABNT NBR 15911-3:2010 - Comprimento/ Largura total com a tampa fechada: Máximo de 1115 mm *cfme ABNT NBR 15911-3:2010 - Peso mínimo do contentor: 50Kg - Capacidade nominal: 400 kg - Diâmetro rodas: 200 mm Garantia mínima de 12 meses. (grifo nosso)*

A recorrente apresentou dentro do prazo regulamentado, vinte minutos, a manifestação de intenção de recorrer:

*“For1 - Intenção de Recurso
Manifesto interesse em recorrer de minha desclassificação.”*

O sistema registra, em 11 de setembro, o motivo de desclassificação da licitante:

Fornecedor CONTELURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA desclassificado em 11/09/2023 14:16 Motivo: A largura do produto está em desacordo com o exigido através do descritivo constante do Termo de Referência. A largura (com munhão) do item proposto, de marca “Contelurb”, conforme descrito no catálogo do produto é de 1410 mm; a largura (com munhão) estabelecida no Termo de Referência para contentores de 1000 Litros é de 1360 mm a 1380 mm, conforme ABNT NBR 15911-3. Também não foi apresentada a Certificação de Conformidade com a Norma ABNT NBR 15911-1,2,3 e 4 2010/2011, através de certificado emitido por uma OCP – Organismos de Certificação de Produto).”

II. DAS RAZÕES

Razões apresentadas tempestivamente pela empresa CONTELURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, com o intuito de demonstrar não deveria ter sido desclassificada relativamente aos itens 1, 2, 6 e 7 do PE nº 0008/2023 CISGA, pois o produto ofertado, segundo argumenta, atenderia todas as especificações exigidas pelo edital. A recorrente argui que o “*container ofertado pela recorrente segue as normas atuais vigentes, levando sempre em consideração exigências e melhorias no que se refere ao manejo e utilização do produto*”.

A recorrente alega que trabalha há mais de 25 anos no mercado e “*sempre seguiu e permanece seguindo as normas atuais vigentes no que diz respeito aos contêineres; que sua desclassificação do certame se deu exclusivamente pela “imprecisão de dados do edital, vez que, não consta em seu rol taxativo de documentos para habilitação referido laudo*”. Argumenta que a não apresentação do “*laudo*” poderia ter sido sanada se a pregoeira tivesse diligenciado a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, já que afirma possuir “*LAUDO TÉCNICO*”



Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Sustentável da Serra

(ANEXO), fornecido por laboratório de medição e controle de qualidade com certificado de ACREDITAÇÃO AO INMETRO (certificado anexo). Tendo como referência e apoio ABNT 15911-3/2011 e ABNT NBR 15911-4/2011, que tem por objetivo minuciosa avaliação técnica, por meio de ensaios diversos no produto da empresa recorrente”.

Acrescenta que “tal exigência feita pela pregoeira, abarcaria tão somente DOIS fornecedores para disputa do produto (contêiner de 1.000 litros). Os quais, por obvio, saíram vencedores. Desse modo, a exigência fere de morte o princípio da COMPETITIVIDADE, restringindo e direcionando o presente certame.” E ainda que, segundo a licitante, o princípio da vantajosidade será ferido se for mantida a desclassificação da CONTELURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, já que a mesma apresentou o menor preço.

III. DO PEDIDO

A recorrente solicita que:

- a) O Recebimento/conhecimento do presente recurso, bem como o DEFERIMENTO INTEGRAL DOS PEDIDOS, pelas razões de fato e de direito expostas;
- b) Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que desclassificou a recorrente, atuando em discordância das normas legais, não optando pela proposta mais vantajosa à administração;
- c) Caso esta Ilma. Pregoeira opte por manter sua decisão, requer, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/1993, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas tempestivamente pela licitante D.D.S COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA – ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.299.150/0001-61, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 1195, Presidente Médici, Curitiba/PR. CEP: 89.801-211.

Para a contrarrazoante o edital do certame é claro, já que exige na descrição dos itens constante no Termo de Referência, anexo a ele, a comprovação de “conformidade com a Norma ABNT15911 através de certificado emitido por uma OCP – Organismos de Certificação de Produto” e as dimensões que os produtos obrigatoriamente devem possuir, baseadas em



Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Sustentável da Serra

normativa da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). “*Altura total: Máximo de 1470 mm *cfme ABNT NBR 15911-3:2010 - Largura com munhão: 1360mm a 1380mm *cfme ABNT NBR 15911-3:2010 - Comprimento/ Largura total com a tampa fechada: Máximo de 1115 mm *cfme ABNT NBR 15911-3:2010*”

A D.D.S COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA – ME indica em seu texto que para o objeto da contratação “*no país inexistente outra normativa técnica aprovada pela ABNT e Inmetro que apresente outro modelo ou ensaio do produto.*” E que para a comprovação da NBR nº 15911-4:2010, o edital solicita o certificado de Conformidade da Normativa: o *certificado emitido por uma OCP – Organismos de Certificação de Produto*. Este Certificado é feito em “*Laboratório Acreditado ao INMETRO que possua em seu escopo de acreditação a referida normativa*”. E, de acordo com a contrarrazoante a “*comprovação do atendimento à normativa é necessária por conta da própria exigência da NBR N. 15911:2010, parte 04 métodos de ensaio*”. E segue argumentando que a oferta de produto com largura de 1410mm quando a Norma Técnica estabelece intervalo de largura de 1360mm a 1380 mm, não atende a à normativa ou ao padrão vigente. Sendo que tanto a apresentação de produto com largura em desacordo com o estabelecido pela NBR nº 15911-3: 2010, como a ausência de apresentação da Certificação por uma OCP fez com que a empresa Contelurb se desvinculasse do ato convocatório por propor produto em desacordo com o exigido em edital.

Em resumo a empresa D.D.S COMÉRCIO DE LIXEIRAS E PLACAS LTDA – ME, pede que:

- a) Que sejam rechaçadas as alegações da empresa CONTELURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pois a mesma descumpriu o edital na oferta de um produto que não atende as especificações do ato convocatório e incorreu na ausência de documento técnico comprobatório do atendimento da normativa técnica para o produto ofertado, levando a Administração ao risco da ilegalidade se prover suas razões;
- b) Que seja justamente mantida a classificação dando prosseguimento à Contratação;
- c) Caso não seja aceito o recurso, que suba à autoridade superior para decisão.

V. DA ANÁLISE

De antemão é de suma importância tratar do texto explícito do edital quanto às exigências em relação às medidas dos contentores, em especial no que toca à descrição da medida da largura do contentor com munhão, a qual respousa entre o intervalo de 1360 mm a 1380mm. Tal demanda encontra-se estabelecida em Normativa Técnica da ABNT- NBR nº 15911-3: 2010. Vejamos que



Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Sustentável da Serra

ao estabelecer as dimensões dos contentores, a Administração conta com uma justificativa técnica robusta para o fazê-lo. Não se mostra possível, após estudo para formulação de TR, o qual resultou em sua confecção e posterior publicização através de ato convocatório, com o consequente conhecimento dos licitantes a respeito da existência e conteúdo da Norma citada, falar-se em estabelecimentos de medidas alheias à NBR em questão.

Uma vez que há Norma Técnica que regulamenta os parâmetros dos itens do certame e que o Termo de Referência não se furtou de seu papel de balizar-se por ela, não seria factível que a pregoeira ao julgar a proposta da provisoriamente classificada na primeira colocação, não fizesse o comparativo entre a medida descrita no TR e o catálogo encaminhado pela recorrente, uma vez que o catálogo anexado na plataforma de pregão pela empresa Contelurb é cristalino quanto à medida de comprimento do contentor com munhão: 1410mm. A pregoeira não exigiu nada além do disciplinado em edital, trabalhando em completo acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias, plasmadas no *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, as quais permeiam o processo licitatório (princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade e da eficiência) pode-se destacar outras, dentre as quais a vinculação ao edital que regulamenta o certame, e seu correlato princípio do julgamento objetivo, segundo a qual não é cabível ao pregoeiro não cumprir o que o ato convocatório exige. Cabe fazer a ressalva de que, por proposta mais vantajosa, entende-se não somente aquela cujo preço é o mais baixo, mas a que além de oferecer o menor valor entre as concorrentes também está totalmente de acordo com o previsto em edital e seus anexos. Não



Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Sustentável da Serra

existe vantagem para a administração pública na compra de produtos que não se relacionam com o que se pretende adquirir, alheios aos requisitos exigidos para a contratação. Inclusive, é importante notar, por essas veredas, que o exame da adequação do objeto ofertado pelo licitante ao especificado em edital é precedente àquele atinente à eventual análise vantajosidade da contratação, dado que a consequência natural da não correspondência naquele “exame de adequação” é a desclassificação da proposta, por mais aparentemente benéfica que pareça sob o ponto de vista econômico. Caso contrário, a prevalecer lógica dessa diversa, estaria o ente público obrigado a adquirir bem diverso daquele cuidadosamente descrito e por ele almejado pelo simples fato de ter se deparado com uma oferta supostamente vantajosa, o que acabaria por ultrajar o princípio da busca à satisfação do interesse público primária, viga-mestra da atuação administrativa. Ora, se o ente promotor da licitação necessita, para atender ao interesse público cuja satisfação lhe foi legalmente atribuída, adquirir o bem “x”, é desarrazoado que venha a ser compelido a comprar o bem “não-x”, ainda que seja semelhante àquele. Até porque, de outro modo, toda a atividade de especificação do objeto, desempenhada na fase de planejamento da contratação, integrante da etapa interna do metaprocessos de aquisição pública (TCU), teria sido feita em vão, a representar desprestígio aos princípios da eficiência (art. 37, caput, CF), da economicidade (caput do art. 70 da CF) e da própria legalidade (art. 6º, XLVI; art. 17, § 6º, II; art. 18, VIII; art. 23, caput; art. 25, caput; art. 26, § 5º, II; art. 29, caput; art. 32, I; art. 41, I, dentre outros da Lei Federal nº 8.666/93).

Aliás, ao realizar contratações displicentes, sem o devido estabelecimento ou devida observância de critérios e parâmetros técnicos está condenada a Administração a fazer mau uso dos recursos públicos, desperdiçando o dinheiro da população em compras inúteis ou ineficazes. Em tais veredas, inclusive, salta aos olhos a necessidade de se estabelecer que o exame do cumprimento ao mandamento trazido pelo princípio da economicidade não pode ser desvinculado daquele relativo ao atingimento aos reclames do princípio da eficiência. Ambos, inclusive, com sede constitucional. Nesse sentido, calha com exatidão a lição doutrinária¹, que se debruça sobre a interrelação entre mencionados princípios, a qual explicita ser inviável o atendimento à própria economicidade quando inobservada a eficiência:

No que tange ao princípio da economicidade, Pereira [200-] afirma que nos procedimentos licitatórios, especialmente nos casos em que o critério de “menor preço” é utilizado, é comum a observância apenas deste fator (econômico). Dessa forma, pressupõe-se a partir da análise do autor que o princípio da eficiência seria negligenciado

¹ ARAÚJO, Leticia Malta e ROGRIGUES, Maria Isabel Araújo. Revista do Serviço Público Brasília 63 (1): 43-62 jan/mar 2012, pp. 48-49.



Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Sustentável da Serra

nesses casos, e os objetos adquiridos por meio dessas contratações corresponderiam a produtos de péssima qualidade.

Cabe ressaltar que, de acordo com Alexandrino e Paulo (2010), a ideia de eficiência aproxima-se da de economicidade, referindo-se esta última ao controle financeiro da administração pública. Segundo os autores, busca-se atingir os objetivos relativos à boa prestação de serviços utilizando-se o modo mais simples, mais rápido e mais econômico, de maneira que se melhore a relação custo/benefício da atividade da administração.

Sendo assim, destaca-se que “[...] o administrador deve sempre procurar a solução que melhor atenda ao interesse público, levando em conta o ótimo aproveitamento dos recursos públicos, conforme essa análise de custos e benefícios correspondentes”.
(ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p. 204).

Logo, nota-se a existência de estreita relação entre os princípios da eficiência e economicidade. Atender apenas à exigência de baixos custos não implica a plena observância da economicidade, uma vez que são também exigidos padrões de eficiência para que se configure uma ação economicamente satisfatória.

Grifamos.

Noutro giro, quanto à exigência ao *Certificado emitido por uma OCP – Organismos de Certificação de Produto*”, estabelecida no próprio descritivo do item, sobre a qual, segundo a licitante, por não estar arrolada entre os documentos solicitados em “Proposta Final” haveria uma incongruência em sua exigência.

Antes de mais nada, é curial ressaltar que a recorrente, assim como toda e qualquer interessada em participar do certame em apreço, teve regulamentada sua oportunidade de impugnar o texto editalício, em momento prévio e oportuno, externando eventuais discordâncias ao estabelecido. Contudo, deixou transcorrer “in albis” o interregno assinalado pelo ato convocatório, o que gera a preclusão de seu direito de contestar seus termos, operando-se a estabilização de suas cláusulas.

Sobre a decadência do direito de impugnação, refletido em sede de recurso, vale apresentar as seguintes decisões:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. “Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior” (TRF1, AMS



Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Sustentável da Serra

0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003.

[...]

3. *Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)*

[...]

(...) não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório (REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196)

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.** III - Recurso desprovido (ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 10847 – Processo: 199900384245 – Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Data da decisão: 27/11/2001)

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração. [...]. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

Em todos, grifamos.

Portanto, vasta é a jurisprudência a indicar que a falta de impugnação de cláusula explicitada no edital gera a decadência em relação ao direito de contra ela se insurgir posteriormente.

Consideração feita, essencial pontuar que tanto não há incongruência que a recorrente apresentou laudo técnico que seria, segundo a empresa Contelurb, de laboratório de medição e controle de qualidade com certificado de Acreditação do Inmetro, tendo como referência e apoio a ABNT 15911-3/2011 e a ABNT NBR 15911-4/2011. O laudo alegado pela recorrente, na verdade, trata- de um Relatório de Ensaio – preliminar, conforme o próprio documento se intitula. A metodologia aplicada no ensaio consta descrita conforme Norma Técnica – ABNT NBR 15911-3 e 4/2010.

LENCO

RELATÓRIO DE ENSAIO N° 20120257 LTP – PRELIMINAR
FL. 67

XV. ENSAIO DIMENSIONAL

Dimensão N°	Valores especificados (mm)	Valores Encontrados (mm)
01	1 370 ± 10	1 413
02	1 115 Máx.	1 112
03	1 190 Máx.	1 120
04	1 470 Máx.	1 260
05	860 Mín. 1290 Máx.	1 170
06	870 ± 50	880
07	135 Mín. 280 Máx.	201
10	500 ⁺¹⁵ ₋₄₀	510
11	Ø 200	200
12	19 mín.	19
13	13 ⁺⁵ ₋₃	13

No Relatório apresentado consta que o próprio laboratório chegou à conclusão de que a medida de largura encontrada é de 1413 mm, não condizente com o valor especificado de 1370 mm, com margem de 10 mm para mais ou para menos. Como poderia receber a Certificação de Organismo de Certificação de produto, um bem que não tem as dimensões que a norma técnica exige? Observa-se também que no laudo anexado na plataforma de pregão Bannisul não há referência de declaração do laboratório como OCP nem que o produto analisado está em conformidade com as normas ou procedimentos descritos.

É preciso dizer que o Inmetro não atua na atividade de certificação. O que a instituição faz, por meio de uma de suas Unidades Principais, a Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (CGCRE), é acreditar (reconhecer a competência técnica e a imparcialidade) organismos de avaliação da conformidade, entre os quais os OCP². Toda certificação é feita com base em normas técnicas ABNT. Sobre o tema, manifesta-se decisão TC 034.009/2010-8 do TCU: Voto do Acórdão 1225/2014 – Plenário TCU:

“a exigência de apresentação de certificado, de acordo com a norma emitida pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no país, é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. A administração teria extrema dificuldade de aferir, de

² https://www.cmbh.mg.gov.br/sites/default/files/licitacao/2019/06/krizetty_-_arquivo_completo.pdf

af



Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Sustentável da Serra

outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais”.

Quanto à alegada restrição de competitividade, é afigura-se-nos totalmente descabida. Primeiramente, por não se tratar da existência de apenas duas marcas certificadas, ao contrário do alegado, já que uma das contrarrazoantes citou ao menos quatro. Além disso, o componente restritivo apenas se verifica quando são empreendidas especificações do objeto, desprovidas de razões advindas de necessidade técnica, que conduzem ao fato de que há apenas um fornecedor apto a atendê-las, o que não corresponde ao caso vertente.

Derradeiramente, é essencial ter em conta que a Administração não pode sob nenhuma hipótese se furtar da sua obrigação legal, não lhe sendo facultado, em nome da ampliação da disputa, fingir que não conhece a Normativa Técnica que regula os parâmetros do produto a ser adquirido. De acordo com a decisão adotada na TC 015.478/2016-5 do TCU, de lavra do Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz, que assim sintetizou:

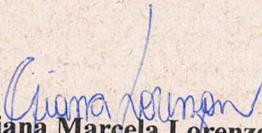
7. *Licitat implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Grifamos.

VI. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **decide-se conhecer** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa CONTELURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, apresentado em face de sua desclassificação no bojo do Edital de Pregão Eletrônico nº 0008/2023 CP-CISGA, nos termos da fundamentação supra.

Garibaldi, 28 de setembro de 2023.


Giana Marcela Lorenzon
Pregoeira CISGA